



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 09 / 07
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.
444

Processo nº : 10120.003082/2002-10

Recurso nº : 128.027

Acórdão nº : 203-11.347

Recorrente : ARATU ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

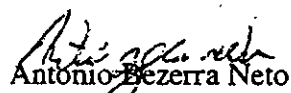
PIS. O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - extingue-se no prazo de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARATU ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento parcial, por considerar decaídos os períodos anteriores a maio de 1997.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE: CCZ ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 11 / 2006
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

4452

Processo nº : 10120.003082/2002-10

Recurso nº : 128.027

Acórdão nº : 203-11.347

Recorrente : ARATU ESTACIONAMENTO ROTATIVO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração, de fls. 77 a 89, lavrado em 06/05/2002, decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 1993 a 2001, no valor de R\$ 1.001,66.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, de fl. 93, na qual alegou e fundamentou, em síntese, que:

A empresa foi autuada em 05/02/2002, depois de apresentar aos auditores fiscais os documentos necessários para a devida fiscalização.

Segundo a verificação fiscal dos auditores foi determinado o recolhimento das obrigações tributárias pelo contribuinte em período que pela Legislação Tributária, já ocorreu a decadência é contado do momento em que surge o fato jurídico.

Ficou constatado erro na forma de entrega da DIRPJ, embora a empresa não foi notificada na época, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entendemos que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, sempre levando em conta o momento da ciência da Administração da ocorrência do fato tributário, conforme Art. 173, I do CTN que se deve ser interpretado juntamente com o seu Art 150 § 4º.

Em decisão de fls. 116 a 120, a DRJ em Brasília - DF, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada e considerou o lançamento procedente, sob os argumentos de que em se tratando de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento se extingue em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a aquele crédito, art. 45 da Lei 8.212/1991.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 135 a 136, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e apresentou também jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/11/06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

4461

Processo nº : 10120.003082/2002-10

Recurso nº : 128.027

Acórdão nº : 203-11.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente pede a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, na forma do § 4º, do art. 150 c/c art. 173, I do CTN.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

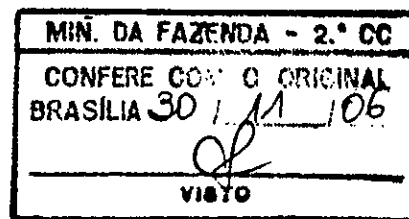
"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

E não se venha alegar que o PIS não estaria abrangido pelo prazo de dez anos previsto na referida Lei, vez que este diploma não mencionaria expressamente predita contribuição social, senão vejamos.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

1442

Processo nº : 10120.003082/2002-10

Recurso nº : 128.027

Acórdão nº : 203-11.347

a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Confirma essa tese o fato de que, nos termos do 239 da Constituição Federal, a contribuição para o PIS destina-se ao financiamento do abono salarial e do seguro desemprego, que são atribuições da previdência social, nos termos do art. 201, incisos III e IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

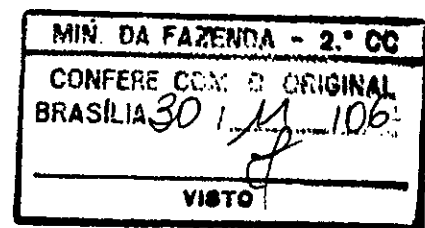
Outrossim, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, *ex vi* art. 195, da Carta Magna. Portanto, o art. 45 da referida Lei inclui também nesse prazo o PIS.

Observa-se, também, que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias', são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

1487

Processo nº : 10120.003082/2002-10

Recurso nº : 128.027

Acórdão nº : 203-11.347

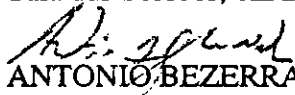
"Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de 1993 a 2001, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 13/05/2002, antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

